Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 375/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3979/2013
PROTOCOLO	**:** 1399734
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	**:** MUNICÍPIO DE NIOAQUE
INTERESSADO (A)	**:** ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
VALOR	**:** KODAMA ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP
RELATOR (A)	**:** 112.391,81
	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA OPERACIONAL SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO E CONTRIBUIÇÃO DE RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO - IMPORTÂNCIA DA MATÉRIA E REPERCUSSÃO – SUBMISSÃO AO TRIBUNAL PLENO – DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

O órgão fracionário do Tribunal de Contas pode declinar de sua competência para apreciar matéria em razão de sua importância e repercussão, submetendo o julgamento ao Tribunal Pleno, nos termos das disposições regimentais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declinar da competência, submetendo a matéria a julgamento pelo E. Tribunal Pleno do TCE/MS, nos termos do §1º, do art. 13 do Regimento Interno, em razão de sua importância e repercussão.

Campo Grande

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vieram os autos para o julgamento da Inexigibilidade de Licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 62/2012, celebrado entre o Município de Nioaque – MS e a empresa Kodama Assessoria Contábil Ltda. – EPP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para executar serviços de auditoria operacional sobre a folha de pagamento e a contribuição ao RAT – Risco de Acidente de Trabalho do município, no valor inicial de R$ 112.391,81, pelo período de 4/9/2012 a 31/12/2012.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização e da execução do contrato (peça 28, fs. 103-105).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do instrumento contratual. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor (peça 29, fs. 106-111).

Por meio do Despacho DSP-G.RC-11023/2014 foi determinada a intimação da anterior e do atual ordenador de despesas para que comprovassem a metodologia efetivamente empregada pela empresa contratada para apurar a revisão da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre o RAT-Risco de Acidente de Trabalho e a comprovação respectiva recuperação, com o ingresso dos valores nos cofres municipais (peça 30, fs. 112-113).

O Prefeito Municipal, à época, Gerson Garcia Serpa, embora intimado nos termos regimentais (peça 34, f. 117), quedou-se silente tendo sido decretada a sua revelia por meio do Despacho DSP-G.RC-9090/2015 (peça 39, f. 133).

A anterior ordenadora de despesas, Ilca Corral Mendes Domingos, por sua vez, manifestou-se nos autos via Ofício nº 050/ICMD/2014, apresentando justificativas e documentos (peça 38, fs. 121-132).

Em reanálise aos elementos constantes dos autos, o Representante do Ministério Público de Contas, ratificou os termos apresentados em sua anterior manifestação (peça 40, fs. 134-135).

Porém, com a finalidade de obter a comprovação da efetiva realização dos serviços contratados, via Despacho DSP-G.RC-24780/2016 (peça 41, fs. 136-138), foi determinado o chamamento da contratada para que apresentasse esclarecimentos a respeito das seguintes questões:

> “Relatório dos dados obtidos sobre o levantamento de todos os recolhimentos previdenciários indevidamente realizados, sobre as contribuições referentes ao RAT – Risco de Acidente de Trabalho; - Demonstração da metodologia efetivamente empregada na apuração da revisão da base de cálculo das

> contribuições previdenciárias sobre o RAT - Risco de Acidente de Trabalho; - Informações/Relatórios sobre as análises realizadas nas folhas de pagamento, ressaltando as divergências encontradas; - Cópias dos pareceres emitidos e que serviram de base aos pedidos de compensação de débitos; - Cópias dos requerimentos de compensação de débitos formalizados Junto à Receita Federal; - Comprovação da respectiva recuperação/economia e o ingresso dos valores nos cofres municipais"

No entanto, com base no endereço da contratada constante dos autos, não foi possível a sua localização, conforme informação constante no Aviso de Recebimento – AR, juntado aos autos (peça 47, f. 151).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Denota-se que, a princípio, o presente feito foi instruído de maneira a possibilitar o julgamento das 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos previstos no Regimento Interno desta Corte.

Verifica-se que para a formalização do contrato em tela o Executivo Municipal recorreu à Inexigibilidade de Licitação, ante o fundamento de que havia a necessidade da contratação de serviços técnicos, em face de natureza singular do objeto, o que inviabilizaria a competição, nos termos previstos no art. 25, II, da Lei Federal n. 8666/1993.

Embora apontado na análise técnica da 5ª ICE (peça 28, fs. 103-104), a presença dos documentos necessários, denota-se que a singularidade do objeto não restou comprovada.

Destarte, sob o fundamento do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO** para que a Colenda 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul:

DECLINE DE SUA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO da matéria constante nos presentes autos, submetendo à deliberação do Tribunal Pleno, nos termos do art. 13, § 1º, da RNTC/MS n. 76/2013 c.c o art. 47 da Lei Complementar n. 160/2012, em virtude da sua importância e repercussão, geradas, principalmente, devido à gravidade das irregularidades e indícios de crimes e prática de atos de improbidade administrativa.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela declinação de competência da Primeira Câmara, submetendo a matéria a julgamento pelo E. Tribunal Pleno do TCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator

SETAC HCLS